

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: COESP – Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 275, de 21 de maio de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, tecnológico, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia COESP, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201809510		
PARECER CNE/CES Nº: 711/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 275, de 21 de maio de 2020, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00847/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de julho de 2020, da Consultoria Jurídica (Conjur) deste Ministério, referente ao indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia COESP, com sede na Avenida Esperança, nº 1.194, bairro Manaíra, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pelo COESP – Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Segue abaixo a transcrição *ipsis litteris* do texto do Ofício nº 1199/2020/ASTEC/GM/GM-MEC:

[...]

Ao Senhor

Presidente do Conselho Nacional de Educação

SGAS, Avenida L2 Sul, Quadra 607, Lote 50

70200-670 Brasília/DF

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 275/2020.

Referência: Processo nº 00732.001921/2020-87.

Anexo: Parecer nº 00847/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Senhor Presidente,

Encaminho, para pronunciamento e reexame do Parecer CNE/CES nº 275/2020, os autos do processo em epígrafe, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00847/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de julho de 2020, da Consultoria Jurídica deste Ministério, referente ao indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia COESP, com sede na Avenida Esperança, nº

1.194, Bairro Manaíra, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pelo COESP – Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com oitenta vagas totais anuais, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201809510.

Atenciosamente,

*MILTON RIBEIRO
Ministro de Estado da Educação*

Disponho, a seguir, o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcrito *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201809510

Mantenedora:

Razão Social: COESP CENTRO ODONTOLOGICO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA

Código da Mantenedora: 12827

Mantida:

Nome FACULDADE DE TECNOLOGIA COESP - FCOESP

Código da IES: 17563

Endereço: Avenida Esperança, 1194, - de 635/636 a 1415/1416, Bairro Manaíra, João Pessoa / PB CEP 58038-281

CI: 3 (2013)

IGC: SC

Processo de Recredenciamento “Em Análise” sob o número 201814727.

Ato de Credenciamento: Portaria Mec nº 891 de 1 de setembro de 2015, D.O.U. de 2 de setembro de 2015.

Curso:

Denominação: GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS (Experimental/Inovador)

Código do Curso: 1442047

Grau: Tecnológico

Carga Horária: 2080 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 80 (oitenta).

Endereço da oferta: Avenida Esperança, 1194, - de 635/636 a 1415/1416, Bairro Manaíra, João Pessoa / PB CEP 58038-281

HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 147.672 conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4.46, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.38, para o Corpo Docente; e 3.43, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 4.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES – com ressalvas nos indicadores.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3 – Corpo Docente e Tutorial.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório para os indicadores: 3.4. Corpo docente; 3.6. Experiência profissional do docente; 3.8. Experiência no exercício da docência superior; 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição de conceitos insatisfatório à dimensão 3 – Corpo Docente e Tutorial, que obteve 2.38, ou seja, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017 para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTATORIAIS (Tecnológico), com 80 (oitenta) vagas totais anuais, pleiteadas pela FACULDADE DE TECNOLOGIA COESP – FCOESP (código: 17563), mantida pela COESP CENTRO ODONTOLÓGICO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA – EPP (código 128727), com sede no município de João Pessoa, na Avenida Esperança, 1194, - de 635/636 a 1415/1416, Bairro Manaíra, João Pessoa / PB CEP 58038-281.

Apresento abaixo o recurso encaminhado pela Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

O Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância (Autorização) adotou esse princípio constitucional, na medida em que exige a contextualização dos conceitos e a coerência das justificativas em relação ao conceito atribuído.

Ainda no tocante ao princípio da motivação, no que diz respeito ao indicador 3.4, o Instrumento de Avaliação determina que o avaliador deve atribuir o conceito 3 quando a situação fática corresponder ao seguinte critério de análise:

[...]

3.4 Corpo Docente 2

Justificativa para conceito 2: Foi apresentado um relatório de estudo com nome do docente, titulação, disciplina, tempo de experiência no ensino superior e no mercado. Porém, não há uma análise da capacidade desses docentes com os conteúdos que irão lecionar além de não abordar a relevância para a atuação profissional e acadêmica dos discentes. No papel apresentado também não há como pretendem fomentar o raciocínio crítico para além da bibliografia proposta.

Há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta.

3.6 Experiência profissional do docente 2

Justificativa para conceito 2: Existe um relatório de estudo porém sem demonstrar e promover ações junto ao autuado.

Há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a experiência profissional do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação ao fazer profissional e manter-se atualizado com relação à interação conteúdo e prática.

CORPO DOCENTE E TUTORIAL

3.8 Experiência no exercício da docência superior 2

Justificativa para conceito 2: Existe um relatório de estudo porém sem demonstrar e promover ações junto ao alunado

Há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades.

3.11 Atuação do colegiado de curso ou equivalente 1

Justificativa para conceito 1: Não está descrito no PPC postado no e-Mec sobre a atuação do Colegiado. Durante a visita da comissão, a coordenadora

apresentou-nos uma tabela com os nomes dos integrantes docentes do futuro colegiado que será empossado após o curso ser autorizado, juntamente com o representante discente. Nesse documento não há o planejamento de atuação do órgão.

O planejamento de atuação do colegiado prevê sua institucionalização, com representatividade dos segmentos, reuniões com periodicidade determinada e registro de suas decisões e existência de fluxo determinado para o encaminhamento das decisões.

3.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica 1

Justificativa para conceito 1: Dois professores do quadro de seis possuem publicação.

Pelo menos 50% dos docentes previstos possuem, no mínimo, 9 produções nos últimos 3 anos. (a descrição desse item caracteriza 5)

INFRAESTRUTURA

4.5 Acesso dos alunos a equipamentos de informática 2

Justificativa para conceito 2: O laboratório de informática atende de forma parcial aos alunos tendo em vista que no PPC está previsto 30 alunos no curso mas solicitaram 40 vagas

O laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática pelos discentes, atende às necessidades institucionais e do curso em relação à disponibilidade de equipamentos, ao conforto, à estabilidade e velocidade de acesso à internet, à rede sem fio e à adequação do espaço físico.

A patente incongruência entre justificativa e conceitos acima registrada impõe ao relatório evidente necessidade de retificação.

[...]

No caso das avaliações in loco do INEP, motivar é, portanto, expor os motivos que levaram à imputação dos conceitos, ou seja, esclarecer que eventos e circunstâncias fundamentam o conceito imputado ao indicador:

3.4 - Foi apresentado relatório de adequação com relação de docentes, relacionando sua formação acadêmica com a disciplina a ser ministrada, bem como sua titulação e qualificação profissional. De forma a justificar suas habilidades para ministrar as disciplinas descritas, de acordo com suas formações acadêmicas e experiências mercadológicas, com o intuito de proporcionar aos discentes além do conhecimento teórico trabalhado através da bibliografia indicada, as experiências e vivências práticas adquiridas no mercado de trabalho, proporcionando uma visão crítica das teorias estudadas, bem como da sua aplicabilidade nos casos concretos, levando em consideração a realidade local, demonstradas através de pastas individuais, contendo as devidas comprovações de suas qualificações.

3.6 - Foi apresentada tabela informativa com relação dos professores, suas respectivas titulações, disciplinas, carga horária semanal no curso, bem como regime de trabalho e o tempo de experiência dos mesmos (em anos) no ensino superior e no mercado de trabalho, que poderia ser comprovado in loco, através da consulta a pasta individualizada do docente. 100% dos professores possuem experiência docente no ensino superior e no mercado de trabalho, o que agrega uma valoriza contribuição para atuação dos mesmos nas suas respectivas disciplinas.

3.8 - 100% dos professores possuem experiência docente no ensino superior e no mercado de trabalho, o que agrega uma valoriza contribuição para atuação dos mesmos nas suas respectivas disciplinas, também comprovado através das pastas individuais dos mesmos com seus currículos lattes.

3.11 – O documento apresentado foi a portaria de nomeação do colegiado do curso, tendo em vista que o mesmo passará a atuar quando da autorização para funcionamento do curso e o mesmo se encontra em andamento.

3.15 – Dos seis professores, cinco, possuem publicações nos últimos três anos, representando 83,33%, comprovadas através dos respectivos documentos de suas pastas individuais.

4.15 - O laboratório de informática disponível na instituição atende a demanda de solicitação, visto que possui 15 máquinas para apoio as disciplinas e incentivo à pesquisa. Sendo seu uso feito de forma compartilhada, proporcionando uma maior interação entre os discentes, buscando o compartilhamento da informação e o desenvolvimento de suas habilidades sociais e de trabalho em grupo.

Nesse ponto, a omissão quanto à motivação é evidente e sob análise detalhada percebe-se que a documentação referente aos docentes da instituição não foi examinada com profundidade (comprovações em anexo), comprovando as justificativas apresentadas.

O texto da diligência solicitada pelo relator Antonio de Araujo Freitas Júnior, em 12 de fevereiro de 2020, após o recurso impetrado pela IES, em 27 de dezembro de 2019, é descrito em seguida, *ipsis litteris*:

[...]

Trata o presente processo de recurso da Faculdade de Tecnologia COESP para reconsiderar o teor da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de dezembro de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (Seres/MEC) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia COESP.

A Faculdade de Tecnologia COESP está localizada na Avenida Esperança nº 1194, bairro Manaíra, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba. A IES é mantida pelo COESP Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 41.223.207/0001-02, com sede no mesmo endereço da mantida.

No intuito de instruir o processo e dar prosseguimento à análise, converto o presente em diligência, solicitando que a Faculdade de Tecnologia COESP encaminhe, em um prazo de 30 (trinta) dias, elementos probatórios, que comprovem a qualidade dos indicadores referentes à Dimensão 2: Corpo Social (docentes e tutores) e Dimensão 3: Instalações Físicas, avaliados pela comissão de avaliação do Inep - relatório nº 147.672, no Curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, tecnológico, conforme especificações a seguir:

a) Lista do Corpo docente do curso em questão contendo: nome completo; contrato de trabalho, experiência no exercício da docência e no exercício profissional, indicação do curriculum lattes;

b) Informar a quantidade de computadores e impressoras e/ou outros equipamentos instalados por laboratório, com respectivas fotos; e

c) Outras informações necessárias para atender as fragilidades apontadas no relatório de avaliação do Inep nº 147.672.

Fico no aguardo da manifestação de Vossa Senhoria, para o prosseguimento regular do pleito.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020.

*Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior
Relator*

O texto de resposta da diligência, apresentado pela IES em 13 de fevereiro de 2020, é descrito em seguida, *ipsis litteris*:

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2020

Ofício: 01/2020

*Para:
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO*

*SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR*

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

*CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/ CÂMERA DE EDUCAÇÃO
SUPERIOR – CNE/CES*

Prezados senhores,

Em resposta à Diligência encaminhada pelo CNE/CES - RECURSO, em 12/02/2020, acerca do Processo de Autorização de Curso, GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS tecnológico, modalidade presencial, pleiteada pela FCOESP – Faculdade de Tecnologia COESP, Processo E-MEC de nº 201809510, apresentamos as seguintes informações:

Diligência:

Trata o presente processo de recurso da Faculdade de Tecnologia COESP para reconsiderar o teor da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de dezembro de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (Seres/MEC) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia COESP.

A Faculdade de Tecnologia COESP está localizada na Avenida Esperança nº 1194, bairro Manaíra, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba. A IES é mantida pelo COESP Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 41.223.207/0001-02, com sede no mesmo endereço da mantida.

No intuito de instruir o processo e dar prosseguimento à análise, converto o presente em diligência, solicitando que a Faculdade de Tecnologia COESP encaminhe, em um prazo de 30 (trinta) dias, elementos probatórios, que comprovem a qualidade dos indicadores referentes à Dimensão 2: Corpo Social (docentes e tutores) e Dimensão 3: Instalações Físicas, avaliados pela comissão de avaliação do Inep - relatório nº 147.672, no Curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, tecnológico, conforme especificações a seguir:

a) Lista do Corpo docente do curso em questão contendo: nome completo; contrato de trabalho, experiência no exercício da docência e no exercício profissional, indicação do curriculum lattes;

b) Informar a quantidade de computadores e impressoras e/ou outros equipamentos instalados por laboratório, com respectivas fotos; e

c) Outras informações necessárias para atender as fragilidades apontadas no relatório de avaliação do Inep nº 147.672.

Fico no aguardo da manifestação de Vossa Senhoria, para o prosseguimento regular do pleito.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior

Relator

SINO

Resposta:

a. De acordo com a solicitação instaurada pela diligência, segue relação do corpo docente em questão do curso de Serviços Jurídicos e Notariais e em anexo comprovações de titulações, experiência no exercício da docência e no exercício profissional em seus currículos lattes. O corpo docente do curso mencionado possui com a instituição Faculdade COESP, Termos de Compromisso (Contrato Preliminar de Prestação de Serviços Educacionais), a partir da autorização de funcionamento do curso, todos passarão a ter contratos de trabalhos efetivos na instituição. Atualmente o curso ofertado pela mesma, apenas um docente, o Professor Victor Vieira de Melo Oliveira, tem formação acadêmica distinta da área de atuação do curso, tendo contrato de trabalho (CLT) com a IES, o mesmo é Professor do curso ofertado pela instituição, Gestão Hospitalar, tendo sido convidado para participar do projeto do curso de Serviços Jurídicos e Notariais.

<i>NOME</i>	<i>TITULAÇÃO</i>	<i>CONTRATO DE TRABALHO (TERMO DE COMPROMISSO)</i>	<i>TEMPO DE EXPERIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR (ANOS)</i>	<i>TEMPO DE EXPERIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO (ANOS)</i>
<i>Christiane Patricia Ferraz Rabêlo</i>	<i>ESP. Direito Tributário</i>	<i>INTEGRAL</i>	<i>17 anos</i>	<i>18 anos</i>
<i>Joana D'arc de Souza Cavalcante</i>	<i>Dra. Serviço Social</i>	<i>PARCIAL</i>	<i>20 anos</i>	<i>25 anos</i>
<i>Odilon Carreiro de Almeida Neto</i>	<i>Me. Engenharia de Produção</i>	<i>HORISTA</i>	<i>17 anos</i>	<i>07 anos</i>
<i>Rosilene P. M. de Sousa</i>	<i>Dra. Ciência da Informação</i>	<i>PARCIAL</i>	<i>08 anos</i>	<i>15 anos</i>
<i>Victor Vieira de Melo Oliveira</i>	<i>Esp. Docência do Ensino Superior</i>	<i>INTEGRAL</i>	<i>25 anos</i>	<i>23 anos</i>
<i>Yuri Paulino de Miranda</i>	<i>Me. Ciência da Informação</i>	<i>PARCIAL</i>	<i>2 anos</i>	<i>24 anos</i>

O corpo docente do referido curso é composto de 67% de Mestres e Doutores e 33% de Especialistas, 100% do corpo docente possui uma larga experiência no exercício da docência e no exercício profissional, dando respaldo e credibilidade ao curso.

b) Atualmente a instituição possui 01 laboratório de informática com 16 máquinas, 01 impressora, tv, ar condicionado e data-show atendendo as necessidades do curso proposto. O laboratório funcionará de apoio das disciplinas da matriz curricular do curso, sendo trabalhada a interdisciplinaridade e a integração dos alunos, podendo ser utilizado de forma conjunta 01 máquina para dois alunos ou uma disciplina separar a turma em dois horários (caso seja necessário), atendendo um total de 32 alunos.

A instituição investiu em computadores para os cursos recentemente, optando por um laboratório com essa quantidade de máquinas, que atende suficiente as necessidades do curso, tendo em vista que o curso não possui disciplina específica de computação que necessite uma maior exigência em sua ampliação.

Para o Reconhecimento do curso requerido, caso necessário, a instituição pode ampliar o seu laboratório com aquisição de mais máquinas ou investir em um novo laboratório com uma capacidade maior de atendimento aos seus discentes. Segue fotos do laboratório de informática da instituição.

c) Segue em anexo nota fiscal da aquisição dos computadores e impressoras.

Devido a limitação dos anexos a documentação dos professores foram agrupadas, totalizando três arquivos distintos.

Esperamos, assim, ter atendido às determinações da diligência, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que porventura sejam necessários.

Atenciosamente,

Maria Socorro Paulino Miranda

Procuradora Institucional - COESP 17563

O texto relativo ao voto do relator e a decisão da CES após análise do recurso e resposta da diligência pela IES, em 21 de maio de 2020, é descrito em seguida, *ipsis litteris*:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, para autorizar o curso superior Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia COESP, com sede na Avenida Esperança, nº 1.194, bairro Manaíra, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pelo COESP - Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas Ltda.- EPP, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

O Parecer da Conjur nº 00847/2020, para justificar a solicitação de reexame ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitado por Célio Lisboa da Silva, é descrito em seguida, *ipsis litteris*:

[...]

PARECER n. 00847/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.001921/2020-87

INTERESSADOS: FACULDADE DE TECNOLOGIA COESP- FCOESP

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 275/2020. Recurso Administrativo.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 275/2020;

II - Recurso em face de decisão da SERES. Portaria MEC n.º 578, de 19 de dezembro de 2019. Autorização de Curso Superior de Graduação em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia COESP;

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE;

V - Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Senhora Coordenadora-Geral de Assuntos Finalísticos,

I- DO RELATÓRIO

Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 257/2020, que trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, exarou manifestação desfavorável à autorização do curso superior de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia COESP, mantida pela COESP Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas LTDA – EPP, em trâmite no sistema e-MEC sob o nº 201809510.

A SERES, por intermédio do Relatório de 20 de janeiro de 2020, manifestou-se de forma desfavorável ao pedido de autorização do curso superior em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais pleiteado pela ora interessada, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS (Tecnológico), com 80 (oitenta) vagas totais anuais, pleiteadas pela FACULDADE DE TECNOLOGIA COESP – FCOESP (código: 17563), mantida pela COESP CENTRO ODONTOLÓGICO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA – EPP (código 128727), com sede no município de João Pessoa, na Avenida Esperança, 1194, - de 635/636 a 1415/1416, Bairro Manaíra, João Pessoa / PB CEP 58038-281.

Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 275/2020, o qual deu provimento ao recurso da Instituição de Ensino, autorizando, assim, a oferta do supracitado curso, litteris:

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria n.º 578, de 19 de dezembro de 2019, para autorizar o curso superior Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia COESP, com sede na Avenida Esperança, n.º 1.194, bairro Manaíra, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pelo COESP - Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas Ltda.- EPP, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, elencou como sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a

este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infra-legais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na hipótese dos autos, após manifestação da secretaria competente desfavorável à autorização do curso superior de Graduação em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, expressa na Portaria SERES n.º 578, de 19 de dezembro de 2019, o CNE, ao acolher as razões expostas no recurso protocolado pela Instituição de Ensino, exarou decisão colegiada, por unanimidade, reformando a decisão da SERES, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES n.º 275.

Em suas considerações, aquele colegiado explicitou que o conceito de um subitem - indicador - da dimensão não pode se sobrepor ao conceito da dimensão ou da avaliação. Além disso, o colegiado entendeu que, de acordo com a instrução processual, a Instituição de Ensino está apta a iniciar a oferta do curso pleiteado, vejamos:

Considerações do Relator

(...)

O curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, tecnológico, foi avaliado com conceito final igual a 4 (quatro) pela comissão de avaliação in loco. Observa-se, claramente, que o mencionado curso possui capacidade de ser autorizado, pois o seu

conceito final está acima do ponto de corte recomendado pela Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), que é 3 (três). Apenas a dimensão 2 – Corpo Docente, apresentou conceito inferior a 3. Apesar de alguns indicadores da dimensão 2 – Corpo Docente, terem sido avaliados com conceitos inferiores a 3 (três), a IES justifica e comprova no seu recurso e por meio da diligência instaurada, a adequação destes. Comparando os itens avaliados de forma insuficiente e as respostas e comprovações da IES, verifica-se o pleno atendimento dos requisitos. A IES apresenta a listagem dos docentes contendo nome, titulação, tempo de experiência no ensino superior, e tempo de experiência no mercado de trabalho, além do curriculum lattes, o que retrata que o curso da IES está apto para funcionar.

Convém destacar que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável à autorização do curso superior, pelos seguintes fundamentos:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES – com ressalvas nos indicadores.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3 – Corpo Docente e Tutorial.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório para os indicadores: 3.4. Corpo docente; 3.6. Experiência profissional do docente; 3.8. Experiência no exercício da docência superior; 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição de conceitos insatisfatório à dimensão 3 – Corpo Docente e Tutorial, que obteve 2,38, ou seja, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017 para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Como exposto, a SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteada na norma contida no art. 13 da Portaria Normativa n.º 20, de 2017, a qual estabelece a exigência de conceito igual ou maior que três em cada uma das Dimensões do Conceito de Curso. De forma excepcional, a mesma norma, em seu parágrafo quarto, autoriza a obtenção de conceito 2,8 em uma única Dimensão, desde que o Conceito Final seja igual ou superior a 3.

Na hipótese em exame, o Parecer Final da SERES constatou resultados insatisfatórios em uma das três Dimensões avaliadas, qual seja: 2,38 na Dimensão 3. Tal fato, portanto, não autoriza a aplicação da regra constante do parágrafo quarto do art. 13 da Portaria Normativa n.º 20, de 2017, visto que sua hipótese de incidência está limitada às situações em que um única Dimensão obtenha conceito insatisfatório, mas desde que superior a 2,8.

Nesse sentido, ainda que se reconheça a importância do deferimento do ato autorizativo para o desenvolvimento regional, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores.

Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que flexibiliza, nos termos do seu parágrafo quarto do art. 13, o deferimento do ato autorizativo, ainda que inobservado o patamar mínimo - conceito 3 - em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.

Nesses termos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.

Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

Ante tudo o exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 275/2020, na forma do ofício em anexo.

À consideração Superior.

Brasília, 20 de julho de 2020.

BRUNO TORRES GUEDES

Advogado da União

Considerações do Relator

O presente relator, ao avaliar cuidadosamente todo o processo, verificou que ao contrário do que julgou a Conjur, não houve elasticidade de atribuição por parte do relator ou

do CNE. Deve ser destacado ainda, que em momento algum foi colocado à prova os dados quantitativos atribuídos pelos avaliadores ou os instrumentos de avaliação utilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e SERES, visto que são os parâmetros estabelecidos em normas vigentes no país e cabe tanto conselheiros relatores quanto CNE cumpri-las. Dentro das atribuições do CNE na avaliação de um processo, cabe ao relator solicitar diligências, como no caso em comento, para que seu parecer seja fundamentado e justo para todas as partes envolvidas. Sendo assim, foi observado que após a diligência verificou-se que os problemas apontados durante a avaliação da SERES, relacionados ao corpo docente, foram todos esclarecidos. Isto posto, o relator do processo emitiu seu parecer com bases em evidências atuais comprovadas no processo pela IES.

Diante do exposto, resta evidente aos olhos do presente relator, que a solicitação para este reexame se pauta exclusivamente no desejo autocrático de indeferir a solicitação de credenciamento, visto que todos as solicitações foram apresentadas junto com as referidas comprovações.

Após essas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 275/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 578/2019, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia COESP, com sede na Avenida Esperança, nº 1.194, bairro Manaíra, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, mantida pelo COESP – Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente